

VIOLÊNCIA SEXUAL COMO TORTURA: DO REGIME MILITAR À OMISSÃO ESTATAL SOB A ÓTICA DO NECROBIOPODER

LA VIOLENCIA SEXUAL COMO TORTURA: DEL RÉGIMEN MILITAR A LA OMISIÓN ESTATAL DESDE LA PERSPECTIVA DEL NECROBIOPODER

RESUMO: O presente artigo teve como objetivo geral determinar se é possível compreender a violência sexual contemporânea, cujos números seguem em crescimento, como uma forma de tortura contra corpos femininos. Para seu desenvolvimento, buscou-se analisar como a violência sexual se constituiu como uma tática de tortura baseada nas dicotomias de gênero estruturadas e reforçadas pelo regime ditatorial e, após essa análise, intentou-se contrapor, de forma comparativa, a percepção da violência sexual enquanto tortura com dados atuais sobre estupro no Brasil. Partiu-se da hipótese de que os casos de violência sexual abordados no relatório da Comissão Nacional da Verdade retratam uma forma de tortura que ainda pode ser observada na violência sexual contemporânea, especificamente para o fortalecimento das opressões de gênero. Em seu desenvolvimento metodológico, adotou-se como caminho uma pesquisa de natureza qualitativa, por meio da análise comparativa dos relatos contidos no relatório da CNV com dados sobre violência sexual contemporâneas presentes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, utilizando como suporte uma pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema. Por fim, constatou-se que a comparação é possível, ainda que fora do cunho político, por meio da percepção não apenas dos conceitos-chave da lei de tortura, mas também retomada de valores conservadores semelhantes aos defendidos em sede de regime militar.

PALAVRAS-CHAVE: Comissão Nacional da Verdade; conservadorismo; estupro; lei de tortura; necrobiopoder.

RESUMEN: El objetivo general del presente artículo era determinar si es posible entender la violencia sexual contemporánea, cuyas cifras siguen aumentando, como una forma de tortura contra los cuerpos femeninos. Para su desarrollo, se ha tratado de analizar cómo la violencia sexual se constituyó como una táctica de tortura basada en las dicotomías de género estructuradas y reforzadas por el régimen dictatorial y, tras este análisis, se ha intentado contraponer, de forma comparativa, la percepción de la violencia sexual como tortura con datos actuales sobre la violación en Brasil. Se partió de la hipótesis de que los casos de violencia sexual abordados en el informe de la Comisión Nacional de la Verdad retratan una forma de tortura que aún puede observarse en la violencia sexual contemporánea, específicamente para el fortalecimiento de las opresiones de género. En su desarrollo metodológico, se adoptó como enfoque una investigación de naturaleza cualitativa, mediante el análisis comparativo de los relatos contenidos en el informe de la CNV con datos sobre la violencia sexual contemporánea presentes en el Anuario Brasileño de Seguridad

Pública de 2025, utilizando como apoio una investigación bibliográfica y documental sobre el tema. Por último, se constató que la comparación es posible, aunque fuera del ámbito político, a través de la percepción no solo de los conceptos clave de la ley sobre la tortura, sino también de la recuperación de valores conservadores similares a los defendidos durante el régimen militar.

PALABRAS CLAVE: Comisión nacional de la verdad; conservadurismo; violación; ley de tortura; necrobiopoder.

1 INTRODUÇÃO

A violência sexual tem raízes e desdobramentos complexos e, muitas vezes, intangíveis no imaginário social. A invisibilidade é significativa diante da natureza da violência perpetrada contra as vítimas. Essa dimensão se amplia quando se considera a prática da violência sexual como forma de tortura no âmbito do regime ditatorial militar.

Nesse sentido, a Comissão Nacional da Verdade aponta, em seu relatório, que a violência sexual, enquanto ferramenta de tortura, representava um verdadeiro crime contra a humanidade, marcado por estigmas, impunidade e indiferença. Embora a análise do relatório oficial contemple diferentes perfis de vítimas – homens, mulheres, crianças e adolescentes –, a perspectiva de gênero se revela uma categoria de análise imprescindível, diante dos papéis dicotômicos socialmente atribuídos ao gênero feminino. É nesse aspecto que se questiona: as violações sexuais enquanto prática de tortura possuíam uma natureza generificada na ditadura? Em caso afirmativo, o mesmo pode ser dito das violências sexuais contemporâneas cometidas contra mulheres?

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo geral investigar se as violações sexuais ocorridas durante o período ditatorial brasileiro podem ser observadas como formas de tortura baseadas em relações atravessadas por processos generificados de opressão e, a partir disso, verificar se essa mesma lógica pode ser identificada na violência sexual contemporânea. Para tanto, parte-se da hipótese que os casos de violências sexuais abordados no relatório da Comissão Nacional da Verdade retratam uma forma de tortura que ainda pode ser observada na

violência sexual contemporânea, especificamente ao fortalecimento de opressão de gênero.

A partir disso, a pesquisa se desenvolve por meio de análise documental e bibliográfica, considerando cerca de 50 relatos de violência sexual apresentados no relatório final da Comissão Nacional da Verdade. Dentre os quais, a maior parte refere-se a vítimas mulheres, que sofreram violações à sua dignidade sexual. A partir disso, propõe-se uma análise qualitativa, baseada na comparação entre esses relatos e os dados sobre violência sexual apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, com o objetivo de verificar a hipótese suscitada.

Para o desenvolvimento do tema, serão abordados, em um primeiro momento, os conceitos de violência sexual e sua compreensão como ferramenta de controle de corpos femininos, inclusive no âmbito do sistema de justiça. Em conjunto, busca-se compreender como essa violência se insere em uma cultura do estupro que naturaliza práticas de violência sexual e em como, nesse contexto, desumaniza corpos lidos como femininos.

Já na segunda seção deste trabalho, serão apresentados alguns relatos contidos no relatório da Comissão Nacional da Verdade, evidenciando experiências reais de vítimas de tortura por meio da violação sexual. Para esse fim, será dada abordagem ao capítulo 10 do referido relatório, sem desconsiderar sua articulação com as discussões sobre violência política de gênero e com a compreensão das relações de gênero no período ditatorial. Por fim, com o objetivo de a análise proposta, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública serão comparados aos elementos identificados no relatório da Comissão Nacional da Verdade, permeando-se a hipótese levantada com o conceito de tortura previsto na Lei n.º 9.455, de 1997, bem como com o atual contexto político-cultural relacionado às políticas de gênero.

2 VIOLÊNCIA SEXUAL COMO FERRAMENTA CONTROLE DE GÊNERO DENTRO E FORA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Quando se fala sobre violência sexual é importante partir da compreensão do que é essa violência, como ela se dá e quais são as espécies possíveis, para que seja

possível ao identificar sua existência, entender os sistemas de opressão relacionados a ela. Isto é, compreender como existe um controle de corpos por meio dessa violência e em como isso é uma forma de desumanização do corpo feminino.¹

Em uma perspectiva geral, ao se pensar em violência sexual faz-se diretamente associação ao fato “estupro”. Mas é importante lembrar que além do estupro ela se caracteriza como uma violência atrelada ao exercício de poder. Para Giddens (1993, p. 137) “o estupro, o espancamento e até o assassinato de mulheres freqüentemente (sic) contêm os mesmos elementos básicos que os encontros heterossexuais não violentos [...] a dominação e a conquista do objeto sexual”. Isto é, a violência sexual assim como a violência de gênero em sentido *lato*, toma por base o controle, a subordinação e opressão de gênero.

Nesse sentido, a violência sexual se consubstancia enquanto “reflexo histórico da subjugação do gênero feminino e a opressão excessiva para que esse ocupe um lugar de passividade e inferioridade na sociedade” (Hedlund, 2021, p. 32). Essa subjugação não se limita apenas ao estupro, reconhecido juridicamente por meio do art. 213 do Código Penal², ela se dá por toda ação dada com intenção de objetificar, subjugar e oprimir por meio de atitudes de conotação direta ou indiretamente vinculadas à sexualidade³. Nesse sentido, dentro do paradigma legal brasileiro, no que diz respeito às vítimas maiores de 18 anos, temos como possíveis violências sexuais: o estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual e o registro não autorizado de intimidade sexual (Brasil, 1940).

A partir disso, faz-se necessário apontar o posicionamento existente da autora Vera Regina Pereira de Andrade (2012) ao discorrer sobre a violência sexual e como ela funciona como uma ferramenta de controle de corpos por parte do Estado. Para a

¹ A presente pesquisa restringe-se à violência sexual cometida contra o gênero feminino. Uma vez que se parte de análise comparativa entre dados oficiais separados por gênero, bem como de relatos separados por vítima no relatório oficial da Comissão Nacional da verdade, as quais podem ser identificadas por seu gênero. Dessa forma, o recorte não se propõe a analisar pormenorizadamente os casos ocorridos contra crianças, adolescentes e vítimas homens.

² Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Brasil, 1940)

³ Consta ressaltar que nesta pesquisa o conceito de sexualidade estará atrelado com mais veemência a tudo que é ligado ao sexo, vivência sexual e exercício de desejo, e não apenas restrito às afetividades diversas existentes e possíveis dentro de grupo minoritários como os LGBTQIAP+.

autora o Estado, representado pelo sistema de justiça criminal (SJC) não é apenas desprovido de eficácia para combater a violência contra a mulher, em especial a sexual analisada em sua pesquisa, mas também é responsável por duplicar a violência exercida contra esse grupo, por ser ele um subsistema de controle social, seletivo e desigual.

Nesse sentido, a desigualdade de gênero reconhecida por meio de dados oficiais referentes a saúde, trabalho e educação no Brasil⁴ se encontra fundamentalmente intrincada aos atos praticados pelo e no sistema penal. O qual lida com as violências de cunho sexual contra a mulher na medida em que ele é responsável por reproduzir estereótipos e opressões de gênero já estabelecidas dentro do paradigma generificados existente.

Assim, falar de violência sexual também é falar de como essa violência é reforçada e reiterada através de ações institucionais⁵ que imprimem o que Andrade (2012, p. 151) pontua ao inferir que “O sistema penal distribui a vitimização sexual com o mesmo critério que a sociedade distribui honra e a reputação feminina: a conduta sexual”.

Como exemplo do abordado, em caso analisado pela jornalista Ana Paula Araújo no livro “Abuso: a cultura do estupro no Brasil”, a vítima que tem seu nome durante a obra resguardado por meio de pseudônimo relata que, após toda a violência sexual sofrida, o sistema ainda não lhe garantiu o mínimo de justiça, uma vez que o julgamento dado ao seu caso foi dado no sentido de que a vítima teria seduzido o agressor:

O depoimento de Fernanda mostra como a dor do desamparo pode ser até maior que a dor da violência sofrida. As vítimas ficam mais marcadas e feridas pela desconfiança das instituições, pela falta de cuidado e acolhimento, pelas tentativas de jogar a culpa nelas, do que

⁴ De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) as desigualdades entre homens e mulheres podem ser observadas em diversos âmbitos, como horas de trabalho, educação, saúde, vida pública e tomada de decisão, bem como gravidez na adolescência e acesso básico a direitos humanos. A exemplo as características de inserção no mercado de trabalho que impactaram o rendimento das mulheres que, em 2022, foi equivalente a 78,9% do rendimento dos homens (IBGE 2024).

⁵ Ainda hoje, assim como já o foi de maneira legalizada e premeditada em momentos como nas ditaduras, fato que será abordado mais à frente.

pelo crime. Pergunto para a moça se é impressão minha ou se ela sente mais raiva da juíza do que do homem que a violentou. A resposta vem sem rodeios: “Sinto muito mais raiva da juíza. Muito mais! Porque, do maníaco, eu não posso esperar outra coisa. Um homem desses tem que ser preso, retirado da sociedade, não tem jeito. Agora, a juíza, tudo o que ela poderia fazer de ruim, ela fez. E isso veio de alguém que representa uma instituição pública, uma pessoa escolarizada, que teve condições. Por isso mesmo, eu cobro muito mais. E ela, ainda por cima, também é mulher!” (Araújo, 2020, p. 42)

Esse controle e repressão ocorrem não só por meio de ações deliberadas de julgamentos de vítimas baseados em reputação social, moral sexual e afins, mas também por meio de omissões. As quais são reconhecidas não só no aspecto teórico e prático do Direito, mas também fora dele nos diversos meios de convívio social

O que se nota é que o seio judicial está imergido, tal qual o social, na chamada “cultura do estupro”. Tal conceito pode ser abordado como a naturalização, ou aceite tácito, das violências sexuais sofridas pelos corpos lidos como femininos⁶ em razão da sua “natural” subalternidade. Isto é, existe uma indução social de que mulheres devem atender as necessidades dos homens, como algo inerente ao seu gênero, e a partir disso existiria um encorajamento do crime quando naturaliza e normaliza uma relação sexual que tenha agressividade envolvida (Tauil, 2021).

Essa realidade se fundamenta a partir do números de casos de violência sexual que continuam a subir em solo brasileiro⁷ e pela contumaz crença de que existe algo a ser posto na “conta” da vítima. Existe assim uma inversão do ônus da prova contra a vítima de violência sexual de maneira que o julgamento passa a ser do seu comportamento diante do fato (Andrade, 2012) ou então pela diminuição do que vem a ser efetivamente uma violência sexual. Nesse aspecto:

o crime de estupro é diminuído pelo senso comum ao ser considerado como mera patologia ou, quando pior, mera conduta social. Em outras palavras, a violência sexual contra a mulher é dita como oriunda de algum tipo de doença da qual sofre seu autor (justificativa patológica) ou como conduta social (justificativa patriarcal). Em relação à conduta

⁶ Parte-se da leitura de corpos femininos e não apenas do conceito amplo de “mulher” uma vez que o gênero é um construto social que está atrelado a valores impostos sobre quem é homem (ativo, superior) e quem é mulher (passivo, submisso), seguindo para tanto as perspectivas delimitadas em Judith Butler (2019) e Berenice Bento (2017).

⁷ A esse respeito serão abordados os dados com mais veemência prática na terceira seção deste artigo.

social, as bases patriarcais perpetuam o entendimento de que a mulher, como propriedade do homem e objeto sexual deste, possui o dever de satisfazer os desejos sexuais masculinos, desumanizando, assim, por completo, o gênero feminino. (Saliba; Kazmierczak; Santiago, 2018, p. 486)

Tal conduta se mostra responsável por uma desumanização do gênero feminino naturalizada pela violação da sua dignidade sexual e pela sua exclusão, não só do sistema que a julga como “desonesta”, mas também dentro do seio social. De acordo com Saliba et. al. (2018, p. 492) “A mulher vítima da cultura do estupro está inserida num contexto de total invisibilidade, fato que caracteriza a vulnerabilidade, da qual decorre a exclusão”.

Essa exclusão é como uma morte social inerente ao gênero que pode ser abarcada dentro do que Berenice Bento (2018) aborda enquanto um necrobiopoder. Para a autora, existe não só um poder disciplinar de controle (biopolítica), a partir da percepção de Foucault e em separado o poder de matar e deixar morrer (necropolítica), a partir da concepção de Mbembe. Ela afirma que eles trabalham em conjunto, isto é:

[...]o necrobiopoder unifica um campo de estudos que tem apontado atos contínuos do Estado contra populações que devem desaparecer e, ao mesmo tempo, políticas de cuidado da vida. Dessa forma, **proponho nomear de necrobiopoder um conjunto de técnicas de promoção da vida e da morte a partir de atributos que qualificam e distribuem os corpos em uma hierarquia que retira deles a possibilidade de reconhecimento como humano** e que, portanto, devem ser eliminados e outros que devem viver (Bento, 2018, p. 07) (grifo nosso).

Essa perspectiva é rememorada no artigo “A necropolítica de gênero, o feminicídio e a morte sistemática de mulheres na América Latina: uma análise a partir do sistema interamericano de direitos humanos” de Joice Nielsson. Dentro de seu texto, que apesar de não analisar a violência sexual e sim a violência letal consubstanciada no feminicídio, é possível compreender a existência de uma necrobiopolítica. Nota-se assim por meio de uma política não estruturada considerando o gênero ou ainda, estruturada dentro de uma desigualdade enraizada que é responsável por “[...] manter a subordinação das mulheres e pode englobar, em

uma interpretação ampla, uma gama de acontecimentos, que vão além daquelas formas de violência doméstica tradicionalmente consideradas (Nielsson, 2020 p. 160)".

Dessa forma, de forma análoga é possível incluir-se aí também a violência sexual como uma forma desumanizadora e responsável pela morte da dignidade feminina a partir da violação de seu corpo. Uma necrobiopolítica que intenta pela subjugação e reprodução de estereótipos, controlar e subjugar a própria existência feminina. Representando uma das "mais graves violações de direitos humanos na contemporaneidade." (Strachini; Soares, 2025, p. 386)

A partir disso, segue-se desenvolvendo a pesquisa na compreensão dessa estrutura desigual a partir da realidade vivida durante a ditadura militar brasileira, momento o qual a violência sexual não era somente atrelada às questões de gênero, mas também como tortura de natureza política e ideológica para manutenção do status autoritário vigente.

3 OPRESSÕES DE GÊNERO E TORTURA SEXUAL NA DITADURA BRASILEIRA:

De 1964 a 1985 o povo e o território brasileiros se viram dentro de um regime ditatorial autoritário e facilitador de opressões por meio de retirada de direitos desde a maneira formal, até a execução de atos violentos e diretamente contra princípios protetores dos direitos humanos. Esse período é importante diante da nossa análise tanto para compreensão histórico-estrutural brasileira em relação às questões de gênero, como também para reconhecimento de uma necessária memória que desnaturaliza desigualdades.

A autora Lilia Moritz Schwarcz (2019) em sua obra intitulada "Sobre o autoritarismo brasileiro" imprime a realidade de que a naturalização da desigualdade citada é característica intrínseca de governos autoritários, os quais usam de narrativas amenizadas que promovem o Estado e a manutenção do poder. Tal fórmula foi utilizada com sucesso dentro de solo brasileiro e ainda persiste em nosso convívio como prática comum e generalizada. Nas palavras da autora:

[...] esse tipo de atitude é ainda mais recorrente no interior de sociedades em que a história participa diretamente da luta política [...] e passa a buscar amenizar ou simplesmente anular acontecimentos traumáticos do passado, os quais é preferível tentar esquecer (Schwarcz, 2019, p. 25)

A partir disso, o que se propõe nessa seção é trazer à tona, a despeito de uma continuidade desse esquecimento no tempo presente pelo meio social, a vivência feminina dentro da ditadura como forma de “tirar o véu do espanto e [...] produzir uma discussão mais crítica sobre nosso passo, nosso presente e sonho de futuro” (Schwarcz, 2019, p. 26). Entre os diversos direitos violados em sede de ditadura, o principal alvitado é o da liberdade.

Tal direito era violado em diversos âmbitos: seja pelas censuras, repressão realizada por meio de legislações ou pela tortura. Esta última, inclusive, era “o meio mais comum para controle[...], tornou-se rotina à época. [E] ocorreu pelo endurecimento e exclusão do direito de participar em todas as estruturas do Estado, estabelecendo um rigoroso sistema de repressão e controle.” (Tauil, 2021, p. 40). A liberdade era assim violada desde o controle dos aparelhos estatais, até a violência e o impedimento de viver como cidadão e cidadã pleno.

A liberdade é ao fim, direito precípua ao exercício da cidadania, e esta está diretamente vinculada a uma efetividade da própria democracia, bem como é parte do que forma o sujeito. No entanto, para além de um olhar conceitual, é importante considerar a ausência do reconhecimento de direitos para alguns grupos conhecidos como “minoritários”⁸ onde o controle de liberdade estatal é exercido para lhe privar desse direito, dentro ou fora das instituições.

⁸ Existe para a presente pesquisa uma diferença conceitual entre minoria e grupo vulnerável. Nesse sentido, segue-se o posicionamento de Nilson Tadeu Reis Campos Silva (2010, p. 132) o qual conceitua minoria como “o grupo autoidentificado e (des)qualificado juridicamente pelo baixo ou inexistente reconhecimento efetivo de direitos por parte dos detentores do poder” enquanto que grupo vulnerável “são os grupamentos de pessoas que, não obstante terem reconhecido seu status de cidadania, **são fragilizados na proteção de seus direitos e, assim, sofrem constantes violações de sua dignidade**: são, por assim dizer, tidos como invisíveis para a sociedade, tão baixa é a densidade efetiva dessa tutela. **Grupos vulneráveis são, assim, caracterizados, também, pelo elemento de não dominância, possuindo, contudo, um conceito mais abrangente do que o das minorias. Daí mulheres, crianças e idosos poderem ser considerados grupos vulneráveis sem constituírem minorias. Neles se inserem, por exemplo, os migrantes, os refugiados, as crianças, as mulheres, os idosos, os homossexuais e as pessoas com deficiência, que, não obstante contarem com o reconhecimento de suas cidadanias e com a previsão de tutela especial no ordenamento jurídico, sofrem discriminações e exclusões.** Todavia, a ausência da característica da

O direito à liberdade está na bolha geral dos direitos fundamentais previstos na presente Constituição Federal, de forma implícita e explícita. E o conjunto desses direitos, “constitui limites objetivos e intransponíveis ao Legislador [...] para que no reconhecimento dos direitos de minorias não espolie as notas individuantes de suas subjetividades estigmatizadas.” (Alves, 2009, p. 42), nesse caso desses grupos minoritários em geral.

Dentre os grupos vulnerabilizados estruturalmente, consta-se ressaltar que as opressões ditatoriais brasileiras tinham também suas especificidades quando se tratava das violências e tratamentos direcionados às mulheres. Tal situação se estrutura enquanto fato relevante até mesmo pela existência específica de um grupo de trabalho na Comissão Nacional da Verdade (CNV) voltada à averiguação da Ditadura e Gênero. Dessa forma, é possível compreender que “o regime militar transgredia os direitos fundamentais, em sentido amplo, mas existia uma diferenciação na forma de torturar as mulheres - fruto da dominação masculina e dos arquétipos de gênero” (Tauil, 2021, p. 41).

Nessa perspectiva, trazer à tona os relatos da CNV e reconhecer como se deram as violências sexuais cometidas contra mulheres é uma forma de transgredir diante do silenciamento que existe quanto ao regime e quanto aos direitos femininos efetivos. Em especial porque o grupo *mulher*, que é completamente heterogêneo, sofreu na ditadura muito mais do que a tortura em forma de violência sexual⁹. Mas esta será o foco deste trabalho diante da veemência em ter sido utilizada como arma de controle político e social durante o período.

autoidentificação ou da solidariedade entre os integrantes dos grupos vulneráveis, com objetivo de preservação de cultura, tradições, religião ou idioma é o traço distintivo dos grupos vulneráveis com as minorias. (Silva, 2010, p. 141). (grifo nosso).

⁹ De acordo com o sítio eletrônico “Memória da ditadura” responsável pela divulgação mais objetiva do que foi abordado dentro do relatório da Comissão, as mulheres sofreram também com “[...] solidão, o desemprego, o estigma, criar os filhos sem o pai que estava preso, morto ou desaparecido, proteger familiares que ignoravam a violência do regime, trazer e levar recados na prisão, enfrentar os agentes da repressão ao perguntar por seus parentes, todas essas circunstâncias foram parte da luta de muitas mulheres diante do regime militar. Elas foram protagonistas na busca pela verdade ao procurar seus familiares vítimas da perseguição política e demandar apuração dos crimes da ditadura; estiveram na linha de frente dos do movimento pela Anistia” (20-, s/n, online). Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/cnv-e-mulheres/>. Acesso em: 03 set. 2022.

De acordo com o relatório, em seu 10º Capítulo intitulado “Violência sexual, violência de gênero e violência contra crianças e adolescentes”, integrante do volume I, parte III (Métodos e práticas nas graves violações de direitos humanos e suas vítimas), as vítimas mulheres não eram apenas àquelas a quem o regime pretendia sumariamente punir por ser posicionar contra, mas também aquelas as quais tinham relacionamentos com presos políticos. Assim, a violência sexual tinha como objetivo subjugar o corpo feminino e ao mesmo tempo humilhar aquele que lhe fosse companheiro diante da impossibilidade de agir frente à violência cometida contra sua parceira. Nesse sentido, segue o relato:

João Leonardo estava bem fora de si porque violentaram a mulher dele lá naquela sala que me despiram, ele ficou no pau de arara com bastão elétrico no ânus e violentaram a mulher dele, que era professora de inglês [...]. Violentaram na frente dele [...] (Brasil, 2014, p. 403).

O objetivo era claro: desestruturar e desumanizar as vítimas de tortura, de forma que a violência sexual estava sempre atrelada “[a]o caráter tradicionalmente sexista e homofóbico da formação policial e militar, que constrói o feminino como algo inferior e associa violência à masculinidade viril.” (Brasil, 2014, p. 404). Ainda segundo o relatório, uma das vítimas relatou o risco de causar a própria morte ao tentar se proteger, ao explicitar que:

Eu ficava nua, com o capuz na cabeça, uma corda enrolada no pescoço, passando pelas costas até as mãos, que estavam amarradas atrás da cintura. Enquanto o torturador ficava mexendo nos meus seios, na minha vagina, penetrando com o dedo na vagina, eu ficava impossibilitada de me defender, pois, se eu movimentasse os meus braços para me proteger, eu me enforcava e, instintivamente, eu voltava atrás. (Brasil, 2014, p. 406)

O que se nota dentro do relatório onde são citados alguns casos, dentro dos 68 anexados a ele, é que todos contém uma natureza violenta que objetivava não só a violação sexual, mas também causar danos psicológicos relacionados diretamente às vulnerabilidades femininas, a exemplo da maternidade. A qual variava desde a retirada de crianças de perto das mães, com posterior tortura assistida por elas, até

ao uso de substâncias para evitar a amamentação, bem como induzimentos a interrupções gestacionais. (Brasil, 2014)

Dessa forma, é possível responder a um dos questionamentos trazidos na introdução desta pesquisa, na medida em que toda tortura realizada durante o regime foi efetivamente voltada à aspectos de feminização, subjugação e controle de corpos com natureza generificada. E que, conforme explicitado, não foram cometidas somente contra mulheres, mas todo e qualquer corpo a quem pudesse se exercer o poder intrínseco à prática da violência sexual.

Dessa forma, a rememoração desse período se dá em consonância ao que Sohaila Abdulali (2019, p. 92) afirma em seu livro, publicado anos após o fim do regime que: “em qualquer cultura, estamos presos a expectativas prescritas de masculinidade e feminilidade, geralmente em detrimento de todo. [e] É por isso [que] ter poder e controle é o que define boa parte do estupro [...]”. Nesse sentido, a violência sexual como tortura para mulheres era uma forma de exercer poder contra o corpo subversivo que, como militante, a mulher teria:

[...] aos olhos da sociedade e dos militares, [...] um desvio sexual; e a sexualidade, portanto, era, a todo o momento, colocada em xeque. Ademais, a desqualificação como sujeito político era o principal argumento da sociedade e dos militares, apontando que a mulher não teria capacidade intelectual para insurgir de forma politicamente autônoma; ou seja, se estavam na política era porque algum homem a introduziu nesse meio. Os estereótipos da “incapacidade intelectual” eram somados à “fragilidade física”, o que ficava claro no processo de tortura. (Tomazoni, 2017 p. 09).

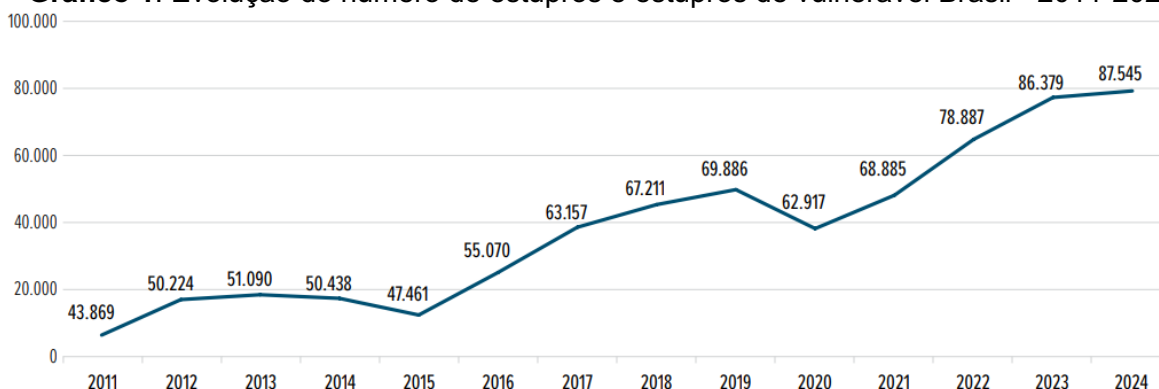
Esse controle tem sido exercido na formação do que entendemos enquanto dicotomia de gênero. E se às mulheres está separado o espaço privado, silenciado, submisso, participar ativamente em atividade de uma insurreição contra um regime como o militar, era a confirmação de que ela precisava ser contida, controlada, recolocada ao seu “lugar de origem”. A partir do exposto, parte-se agora para comparar, se diante da realidade contemporânea, a prática do estupro ou de violência sexual diversa, possui não só essa natureza generificada, mas também uma intenção de torturar as vítimas.

4 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTEMPORÂNEA COMO TORTURA DE GÊNERO

Diante do apresentado, observa-se que a violência sexual, na perspectiva do regime ditatorial brasileiro, se consubstancia enquanto tortura. Tal fato é inclusive reiterado pelo relatório da Comissão Nacional da Verdade, o qual informa que ela está “Inserida na lógica da tortura e estruturada na hierarquia de gênero e sexualidade, [...]” (Brasil, 2014, p. 402)¹⁰. Nesse aspecto, a análise proposta é de entender como a ainda constante violência sexual dentro do território brasileiro se trata de uma manutenção da tortura ao corpo feminino, ainda que na contemporaneidade.

A urgência dessa equiparação se revela nos números mais recentes. De acordo com o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), o Brasil atingiu o trágico recorde histórico de 87.545 registros de estupro e estupro de vulnerável em 2024. Isso equivale a uma mulher ou menina violentada a cada seis minutos. Diferente da ditadura, onde a tortura ocorria nos porões oficiais, a tortura contemporânea foi “privatizada” e capilarizada para dentro dos lares: cerca de 66% desses crimes ocorreram dentro da residência. Esse deslocamento do espaço público para o privado não retira o caráter de tortura; pelo contrário, revela uma omissão estatal que atua como permissão tácita para a violação contínua. Tal aumento pode ser reafirmado a partir do gráfico abaixo:

Gráfico 1: Evolução do número de estupros e estupros de vulnerável Brasil - 2011-2021



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

¹⁰ Ademais, no capítulo 7 a Comissão é literal ao apontar que “a CNV entende que a violência sexual pode constituir uma forma de tortura quando cometida por agente público, ou com sua aquiescência, consentimento ou instigação, com a intenção de obter informação, castigar, intimidar, humilhar ou discriminar a vítima ou terceira pessoa” (2014, p. 279)

É aqui que o conceito de necrobiopoder, discutido anteriormente, se materializa na gestão da impunidade. Ao falhar sistematicamente na prevenção, onde a subnotificação massiva convive com a baixa responsabilização, o Estado exerce um poder de morte não pela ação direta, mas pelo “deixar violar”. A seletividade dessa omissão é evidente: 55,6% das vítimas são mulheres negras e 76,8% são vulneráveis (menores de 14 anos ou incapazes), evidenciando quais corpos são considerados “violáveis” pela estrutura de justiça. O Estado, portanto, atua como cúmplice, validando o estuprador como um agente informal de correção e punição de gênero. Conforme explicita o Anuário:

Ainda que os números mostrem uma situação grave, o que eles não mostram compõem um cenário mais amplo que é ainda mais cruel e duro do que nos dizem os registros oficiais. Isso porque, quando falamos de violência de gênero, falamos de um fenômeno que continua sendo marcado por subnotificação, silêncio e naturalização social. Enquanto sociedade, por mais que estejamos gradualmente rompendo com a normalização dessas violências - especialmente entre mulheres, movimentos feministas e alguns setores do poder público -, ainda enfrentamos uma cultura que muitas vezes trata a violência contra a mulher como natural, no pior sentido que esta palavra poderia ter nesse contexto, isto é: como algo que decorre da ordem regular das coisas (Fórum de Segurança Pública, 2025, p. 146)

O que se nota é que o fenômeno estupro, selecionado aqui como exemplo marcante da violência sexual contumaz contra a mulher, se corrobora como uma continuidade de uma negação de sua realidade a partir da dificuldade de dar valor à voz feminina. Flávia Biroli afirma que essa negação “decorre amplamente do fato de que a validade do consentimento dos indivíduos é distintamente considerada se são homens ou mulheres” (2014, p. 112). Essa perspectiva importa, pois agora não se discute mais uma violência *política*, como era no regime ditatorial, mas sim uma violência contra a própria autodeterminação feminina e até a própria democracia.

Isso se dá diante da existências de hierarquias de gênero que reiteradamente potencializam a vulnerabilidade feminina, na medida em que são responsáveis por restringir a autonomia das mulheres sobre o próprio corpo e ao seu acesso a recursos materiais e simbólicos, os quais são responsáveis por lhe garantir autonomia (Biroli,

2014). Essa hierarquias se baseiam numa estrutura de dominação que dentro das Ciências Sociais foi dada como natural, até a sua compreensão de que não há homogeneidade entre categorias – gênero, no caso – tratados tão diversamente (Apfelbaum, 2009). Para a autora (2009, p. 78):

[...] faz parte do arsenal dos modos de dominação [...]. Tornar o outro invisível, tornar crível a ideia de que ele não é mais do que um simples caso particular [e] garante por tabela que o dominante ocupe legitimamente a posição de representante universal.

Essa universalidade é o meio pelo qual, aqueles que não estão dentro do padrão estabelecido (homem, *cis*, branco, heterossexual, classe média alta/alta), poderão sofrer consequências, entre elas violências contra o corpo¹¹. E o contrário disso é pelo reconhecimento de necessidades plurais como parte da própria democracia.

No entanto, ao persistirem as violências sexuais, o que se percebe é o mesmo abordado por Carme Alemany (2009, p. 271) que essas práticas acabam “ferindo diretamente muitas mulheres, privando-as da sua liberdade de ir e vir, do seu sentimento de segurança, da sua autoconfiança, de sua capacidade de construir relacionamentos, de seu gosto pela vida. [...]”. A partir disso, seria possível o reconhecimento da violência sexual como uma continuidade da tortura contra mulheres?

De acordo com a lei nº 9.455, de 1997, o crime de tortura tem duas possibilidades dadas conforme seu Art. 1º¹². Dentre as opções reconhecidas pelo legislador, e entendendo como o estupro, mesmo fora de um contexto político

¹¹ Conforme Carme Alemany (2009, p. 271) violências corporais podem ser entendidas como “expressão de relações entre poder masculino e sexualidade [e] fazem parte da aprendizagem da virilidade [sendo] em geral legitimados socialmente”. Ela complementa afirmando que essas violências acabam “ferindo diretamente muitas mulheres, privando-as da sua liberdade de ir e vir, do seu sentimento de segurança, da sua autoconfiança, de sua capacidade de construir relacionamentos, de seu gosto pela vida. [...]”

¹² Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos. (Brasil, 1997).

autoritário como abordado, ainda representa uma ofensa direta a seus direitos humanos, sua dignidade e a própria noção de democracia, fica plausível se considerar que a intenção de uma subjugação carnal é capaz de se adequar ao que prevê o inciso II. Qual seja: “submeter alguém, sob sua guarda, **poder** ou autoridade, com emprego de **violência** ou grave ameaça, a **intenso sofrimento físico ou mental**, como forma de **aplicar castigo pessoal** ou medida de caráter preventivo” (grifo nosso).

Juridicamente, essa realidade se amolda perfeitamente ao tipo penal da lei de tortura. Pois, quando a lei define o crime como submeter alguém sob seu “poder ou autoridade” a intenso sofrimento, ela não restringe esse poder à farda militar.

Numa sociedade patriarcal, o gênero masculino confere, simbolicamente e factualmente, uma “autoridade” social sobre corpos femininos e infantilizados. Essa assimetria de poder não é acidental; conforme analisa Biroli (2014), as hierarquias de gênero operam restringindo a autonomia das mulheres e naturalizando posições de dominação que validam a violência como ferramenta de controle.

O estuprador que violenta a esposa ou a filha dentro de casa exerce um domínio absoluto, causando sofrimento físico e mental agudo com a finalidade de castigo pessoal ou controle preventivo, exatamente os verbos nucleares do crime de tortura. A violência sexual, assim, deixa de ser apenas um crime contra a dignidade sexual para se revelar como uma ferramenta política de manutenção de hierarquias, operada sob a guarda negligente do Estado, já que “[...] Apesar da punibilidade, o regime masculino se beneficia do estupro e o utiliza, sem pudor, para reproduzir seus ideais dominantes e manter o seu poder hierárquico” (Costa, 2021, p. 63).

Não se afirma aqui, que a tortura realizada contra as mulheres após o golpe seja a mesma impetrada atualmente. Mas a natureza da violação sexual é ainda baseada nas mesmas estruturas, inclusive para justificá-la. Mary Del Priori infirma que: “O golpe civil e militar foi empreendido sob a bandeira defensiva – não para construir um novo regime, mas para salvar a democracia, a família, o direito, a lei, a constituição, enfim, os fundamentos do que se considerava uma civilização ocidental e cristã. (Del prior, 2020, p. 224-225).

Essa justificativa se vê reencenada e restaurada a partir de discursos os quais fomentam e fortalecem a cultura do estupro, a violação às liberdades sexuais e reprodutivas femininas e assim, justificando ou se cegando para violações sexuais cada vez mais contumazes na sociedade, conforme demonstrado nos dados apontados. Na perspectiva de Biroli (2020), com a recente retomada de valores “tradicionais” se abre o risco para os fundamentos de agendas que buscam a igualdade de gênero, a democracia e o próprio Estado de Direito. Ela ainda acrescenta que “a ‘defesa’ da família tem justificado restrições a direitos, naturalizando desigualdades e colocando em xeque [...] legislações e políticas que visam garantir a integridade física de mulheres [...]” (Biroli, 2020, p. 137).

A liberdade sexual representa nesse caso um contraponto ao valor dominante vinculado ao que se entende como padrão cisheteronormativo, e o controle ou correção deve ser feito com esse corpo para controlá-lo. Esse aspecto dialoga com o conceito de estupro corretivo que, de acordo com Costa (2021, p. 59):

[...] o estupro corretivo é uma estratégia artilosa de imposição de controle que utiliza a sexualidade como via para alcançar o seu objetivo. É um artifício de coibição das diversas manifestações identitárias para que a manutenção da opressão do gênero feminino não-heteronormativo. Sob a égide do patriarcado, e consequentemente da cultura do estupro, dissemina-se o arquétipo de comportamento que deve ser adotado, pelas mulheres, para a proteção da sua integridade física, tal qual o seguimento da heterossexualidade, da cisgeneridade e da performance de feminilidade [...].

A partir dessa discussão, o que se observa é que diante de contextos neoconservadores, essas múltiplas existências e maneiras de viver, vão de encontro aos valores já defendidos em sede de ditadura militar que na atualizada passam a ser recolocados em pauta. De forma que se faz possível perceber o estupro com um caráter de tortura, mas dessa vez enviesado pela estrutura da desigualdade de gênero fortalecida na retomada de um neoconservadorismo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Violência sexual é categoria que engloba estupro, assédio e qualquer violação à dignidade sexual de uma pessoa. É uma violação a sua dignidade e da sua capacidade de vivenciar a sexualidade de maneira saudável. A análise proposta baseou-se na hipótese de que, atualmente, a violência sexual se reitera enquanto análoga à tortura de cunho sexual realizada no período do regime militar.

Tal hipótese foi confirmada em parte por meio das análises realizada neste artigo, de maneira que foi possível observar que a violência sexual de cunho político, e usada, conforme a CNV como forma de tortura não se repete hoje. No entanto, ela continua sendo uma tortura se vista dentro do conceito dado pela Lei 9455/1997, uma vez que é um exercício de poder, com violência, causando danos intensos físicos e emocionais com o objetivo de aplicar castigo físico a toda e qualquer mulher que, na visão do agressor ou do sistema, estiver fora do padrão moral da sexualidade estabelecido.

Esse padrão moral é cobrado tanto pelo agressor como pela sociedade e pelo sistema penal, fazendo com que a tortura que antes era política, seja traço marcante dentro das relações de gênero atuais. De forma que a moral sexual se baseia na submissão, subjugação e controle de corpos femininos.

Percebeu-se que os padrões generificados foram reproduzidos e usados como ferramentas de controle dentro do regime militar brasileiro, a partir de torturas baseadas em violência sexual e justificadas em valores como “defesa da pátria, da família cristã e da própria constituição”. Conclui-se, portanto, que embora a tortura estatal institucionalizada nos porões da ditadura tenha cessado, a tortura de gênero não desapareceu; ela foi privatizada.

A violência sexual contemporânea, com seus índices alarmantes e crescentes, cumpre hoje a função disciplinar de controle dos corpos femininos, operando sob a lógica do necrobiopoder através da omissão seletiva do Estado. Ao manter a impunidade em conjunto a dados continuamente alarmantes, o Estado Democrático de Direito se torna cúmplice na manutenção de um “sistema de tortura

difuso”, onde o agressor atua com a autoridade patriarcal validada pelo silêncio institucional.

REFERÊNCIAS

ABDULALI, Sohaia. **Do que estamos falando quando falamos de estupro**; trad. Luis Reyes Gil. 1ª ed. – São Paulo: Vestígio, 2019.

ALEMANY, Carme. Violências (trad. Naira Pinheiro). In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise, LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, pp.271-276.

ALVES, Fernando de Brito. **Para uma fundamentação do direito de minoria em tempos de transição paradigmática**. (dissertação de mestrado). Universidade Estadual do Norte do Paraná: Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da UENP: Jacarezinho, 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão (coleção pensamento criminológico). Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

APFELBAUM, Erika. Dominação (trad. Vivian Aranha Saboia). In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise, LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, pp. 76-79.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso**: a cultura do estupro no Brasil. 1ª ed. – Rio de Janeiro? Globo Livros, 2020.

BENTO, Berenice. Necrobiopoder: quem pode habitar o Estado-nação? **Cadernos Pagu**. n. 53, 2018. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/cpa/a/MjN8GzVSCpWtxn7kypK3PVJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BENTO, Berenice. **Transviad@s**: gênero, sexualidade e direitos humanos. Salvador: EDUFBA, 2017.

BIROLI, Flávia. Autonomia, dominação e opressão. In: MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2014, pp. 109-122.

BIROLI, Flávia. Gênero, “valores familiares” e democracia. In: BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, neoconservadorismo e democracia**: disputas e retrocessos na América Latina. 1ª ed. – São Paulo: Boitempo, 2020, pp. 131-187.

BRASIL, Comissão Nacional da Verdade - CNV. **Relatório**. Recurso eletrônico. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf. Acesso em: 20 de out. 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL, **Lei nº 9.455**, de 7 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**; trad. Renato Aguiar. 17ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CNV E MULHERES. **Memórias da ditadura**. 20-. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/cnv-e-mulheres/>. Acesso em: 03 set. 2022.

COSTA, Letícia dos Santos d'Utra. A prática delitiva do estupro corretivo e a heteronormatividade compulsória: um estudo acerca da correlação entre crime e patriarcado. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 2, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/42615>. Acesso em: 20 dez. 2025.

DEL PRIORI, Mary. **Sobreviventes guerreiras: uma breve história das mulheres no Brasil: 1500-2000**. São Paulo: Planeta, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 20 dez. 2025.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas**; trad. Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

HEDLUND, Mariana da Silva. **Violência sexual contra a mulher e o papel do sistema penal no seu enfrentamento: da cultura do estupro à revitimização**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Ijuí, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro:

IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2024. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102066>. Acesso em: 20 nov. 2025.

NIELSSON, Joice Graciele. A necropolítica de gênero, o feminicídio e a morte sistemática de mulheres na América Latina: uma análise a partir do sistema interamericano de direitos humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 18, p. 144-169, set. 2020.

SALIBA, Maurício Gonçalves; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; SANTIAGO, Brunna Rabelo. Feridas da alma: análise da tipificação do estupro como genocídio à luz de uma criminologia feminista. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, pp. 479-504, jul./dez., 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. Alteridade: a identificação da diferença. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 5, n.8, p. 131-166, jan./jun., 2010.

STRACHICINI, Douglas; SOARES, Vladia Maria de Moura. Violência sexual como forma de tortura: desafios e estratégias de enfrentamento à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios e estratégias de enfrentamento à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Argumenta Journal Law**, v. 46, n. 46, 2025.

TAUIL, Vitória Sumaya Yoshizawa. **A democracia ficta misógina e os silêncios que falam**: uma restrição aos direitos fundamentais femininos. 2021. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2021.

TOMAZONI, Larissa Ribeiro. A mulher na ditadura militar: uma análise das limitações e consequências da participação política feminina. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 3, n. 26, p. 56-65, 13 abr. 2017.

Recebido em (Received in): 20/01/2026.

Aceito em (Approved in): 21/06/2026.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).